



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS**  
**1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - VERGUEIRO**  
**RUA VERGUEIRO Nº 835, São Paulo-SP - CEP 01504-001**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1007637-10.2018.8.26.0016**  
 Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral**  
 Requerente: **Fernando Holiday Silva Bispo**  
 Requerido: **Ciro Ferreira Gomes**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Domicio Whately Pacheco e Silva**

1. Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95.

2. Alega o autor que, em 16 de junho de 2018, durante entrevista a certa emissora de rádio, o réu teria proferido "colocações humilhantes, pejorativas e, [sic] em notório caráter de preconceito racial, referindo-se ao Requerente como 'capitãozinho do mato'". Sustenta que "tal agressão ocorreu gratuitamente, sem sequer o Requerido ter sido questionado sobre qualquer tema que fizesse alusão ou referencia [sic] ao Requerente, que não era parte do debate e não estava no local" (v. fls. 1). Entende que sofreu danos morais, estimados em R\$38.000,00.

3. Em contestação (v. fls. 58/85), o réu admite como verdadeiros os fatos narrados na inicial. Argumenta, porém, que não houve "*animus difamandi* e nem, muito menos, *injuriandi*", mas "somente um ânimo de crítica" (v. fls. 61). Afirma que o autor é "membro de um partido que é rival político histórico do sr. *Ciro Gomes*", de modo que se trataria de "mais uma das várias discussões e troca de críticas inerentes a vida pública brasileira" (v. fls. 62).

Entende o réu que "era de sua obrigação moral clarear qualquer tipo de dúvida ou desconfiança que lhe fosse posta, sob pena de ter sua moralidade e credibilidade pública posta em xeque" (v. fls. 62/63). A seu ver, "o teor das falas apenas traduz o democrático exercício ao direito constitucional da liberdade de expressão", e "a punição pelo uso da palavra, enquanto forma de expressão no meio político, [...] implicaria violação direta ao próprio direito constitucional da liberdade de crítica e de informação" (v. fls. 63).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS**  
**1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - VERGUEIRO**  
**RUA VERGUEIRO Nº 835, São Paulo-SP - CEP 01504-001**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min**

4. Reconhece o próprio réu que a expressão "capitão do mato" ostenta uma conotação negativa, por se referir a "pessoa ligada ou contratada por senhores de escravos para vigiar e controlar os negros escravizados dentro das fazendas". Admite, mais, que "esse labor era desempenhado, em regra, por pessoas de pouco destaque ou sem perspectiva de ascensão social", as quais se voltavam "contra a sua própria classe ou camada social, [...] para reforçar o estigma de opressão e corroborar com o *status quo* dessa opressão escravocrata" (v. fls. 64).

Referidos indivíduos – ainda de acordo com o réu – dedicavam-se à "caça aos escravizados", o que era "considerado como ato nefasto e inequívoco de egoísmo, desumanidade e ganância" (v. fls. 64). Também se lê na contestação que "muitos negros alforriados ou mesmo escravizados ganhavam para conduzir essas atividades" (v. fls. 65).

Considera o réu, apesar de tudo, que não haveria como "prosperar o argumento da acusação de injúria racial", até porque estaria ausente o "intuito de vilipendiar a honra do Requerente devido sua cor de pele": "a crítica veiculada foi por suas ações e palavras enquanto figura pública que, muitas vezes, iam de frente às reivindicações do Movimento Negro Unificado e de outras frentes de luta pela causa negra" (v. fls. 65).

5. Como é cediço, tem o réu, assim como qualquer outro ser humano, o direito de se expressar livremente, tal como lhe assegura a Constituição da República: "é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato" (v. artigo 5.º, IV). Não se trata, contudo, de direito absoluto, inclusive porque não há direitos absolutos: a honra e a imagem do autor, também no plano constitucional (v. artigo 5.º, X), são consideradas invioláveis.<sup>1</sup>

É evidente que o réu está autorizado a criticar a conduta de seus adversários

<sup>1</sup> "O direito fundamental à liberdade de expressão, como ocorre com a maioria dos direitos fundamentais, não foi outorgado sem limites. Há tanto reservas legais implícitas como aquela derivada do inciso V do art. 5.º, que garante um direito de resposta, necessariamente disciplinado em lei, proporcional ao agravo cometido pelo ofensor que no caso será o legítimo titular do direito fundamental da liberdade de expressão, além do direito de ser indenizado por causa de expressões aptas a atingir a honra e a imagem de pessoas que foram alvo das expressões. No campo do direito constitucional de colisão, há também muitas normas constitucionais que podem colidir no caso concreto com a liberdade de expressão, como os direitos fundamentais da personalidade tutelados pelo inciso X do art. 5.º da CF". MARTINS, Leonardo. Liberdade de expressão e racismo. In: **Liberdade e estado constitucional**: leitura jurídico-dogmática de uma complexa relação a partir da teoria liberal dos direitos fundamentais. São Paulo: Atlas, 2012, p. 218-219.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS**  
**1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - VERGUEIRO**  
**RUA VERGUEIRO Nº 835, São Paulo-SP - CEP 01504-001**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min**

políticos, facultade essa ligada ao pluripartidarismo, característico da República Federativa do Brasil. O exercício desse direito, porém, deve circunscrever-se a determinados padrões civilizatórios, sem os quais a disputa eleitoral se transformaria em selvageria, e os vencedores dos certames seriam aqueles com os discursos mais agressivos e inflamados.

*In casu*, baseou-se o réu em uma característica física do autor (sua cor de pele) para lhe impingir a obrigatoriedade de aderir a tal ou qual corrente de pensamento ("Movimento Negro Unificado e de outras frentes de luta pela causa negra", nos termos da contestação), como se, por ser negro, ele não pudesse exercer livremente suas convicções.

Segundo a concepção do réu, o autor seria livre para se conduzir politicamente, desde que, porém, se unisse a determinados grupos; do contrário, confundir-se-ia com um "capitão do mato", isto é, um ser "egoísta", "desumano" e "ganancioso" – adjetivos esses retirados da própria contestação (v. fls. 64). Não teria o autor, portanto, liberdade de se filiar ao Democratas (DEM), porque tal partido político seria contrário "às reivindicações do Movimento Negro Unificado e de outras frentes de luta pela causa negra" (v. fls. 65).

Ao acoimá-lo de "capitãozinho do mato", o réu pretendia demonstrar que o espectro de atuação política do autor estaria confinado a certos limites, em razão de sua herança genética. Diferentemente do que ocorreria acaso se tratasse de integrante de outro grupo étnico, estaria o autor aferrado, contra a sua convicção, à opinião daqueles grupos de ativistas alinhados ideologicamente ao réu. Em outras palavras: a liberdade de o autor pensar e se comportar, pelo que se infere da contestação, seria relativa, como se ele fosse hipossuficiente.

Revela-se evidente, pois, a externalização de preconceito racial, conforme explica, em sede doutrinária, Carlos Ayres Britto:

[...] *discriminar* ou *preconceitualizar* é conferir a uma dada pessoa um tratamento humilhanamente desigual. Nela introjetando um sentimento de inata hipossuficiência. [...] Esse modo tão acabrunhante quanto desarrazoado de tratar um ser humano é de tamanha gravidade, que o discriminado é como que forçado a se sentir padecente de um *déficit* de dignidade. Ou de cidadania. Como se pertencesse a um subgrupo ou a uma sub-raça. Amesquinhado não no que ele tem, *mas no que ele é*. Experimentando, por conseguinte,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS**  
**1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - VERGUEIRO**  
**RUA VERGUEIRO Nº 835, São Paulo-SP - CEP 01504-001**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min**

um inexplicável sentimento de culpa – espécie terrível de *pecado original social* – e fazendo-o gemer de uma revoltante dor moral. Por vezes mais incômoda que a própria dor física.<sup>2</sup>

Além da discriminação racial,<sup>3</sup> o intuito de ofender a honra do autor afigura-se ainda mais claro pela utilização do diminutivo: "capitãozinho". Nem mesmo à alcunha "capitão do mato", na visão do réu, o autor faria jus: o emprego do diminutivo, nessa circunstância, revelava ironia, desprezo, antipatia, à semelhança do que ocorreria se um médico fosse chamado de "doutorzinho", um causídico de "advogadozinho", um magistrado de "juizeco" etc.

Como se vê, além de ser constrangido a pensar e a se comportar como os integrantes de certo grupo, o autor não passaria de mero "capitãozinho", isto é, uma figura ainda mais desprezível do que o já antipático "capitão do mato". Mostra-se mais do que evidente, nessas circunstâncias, a prática de injúria racial (v. artigo 140, § 3.º, do Código Penal).<sup>4</sup> E não seria o depoimento de pessoas com os discursos afinados com o do réu – como o daqueles indivíduos arrolados às fls. 83/84 – suficiente para interferir na convicção do juízo, notadamente porque as testemunhas, para que o sejam, depõem sobre *fatos* (v. artigo 443, *caput*, do Código de Processo Civil), sendo irrelevante a sua *opinião*.

<sup>2</sup> BRITTO, Carlos Ayres. O regime constitucional do racismo. In: FIGUEIREDO, Marcelo; PONTES FILHO, Valmir (Org.) **Estudos de direito público em homenagem a Celso Antônio Bandeira de Mello**. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 158-159.

<sup>3</sup> "O preconceito racial é o juízo acerca de um determinado grupo racial baseado em estereótipos que pode ou não resultar em práticas discriminatórias nocivas. Nesse sentido, considerar negros violentos e inconfiáveis, judeus avarentos ou orientais 'naturalmente' preparados para as ciências exatas são exemplos de preconceitos. A discriminação racial, por sua vez, é a atribuição de *tratamento diferenciado* a membros de grupos racialmente identificados". ALMEIDA, Silvio Luiz de. Racismo. In: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Álvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (Coord.) **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: [https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/92/edicao-1/racismo]. Acesso em 20.2.2019.

<sup>4</sup> "Art. 140. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: [...] § 3.º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: Pena - reclusão de um a três anos e multa".



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS**  
**1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - VERGUEIRO**  
**RUA VERGUEIRO Nº 835, São Paulo-SP - CEP 01504-001**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min**

6. Faz-se necessário, portanto, arbitrar o valor da indenização por danos morais,<sup>5</sup> diante da clara ofensa à honra do autor. Cuida-se de tarefa sempre muito dificultosa, ante a ausência de critérios claros e objetivos para mensurar a dor sofrida por outrem. Consoante a jurisprudência, é necessário considerar, para fixar o *quantum*, que a indenização não visa reparar, no sentido literal, a dor, mas aquilatar um valor compensatório para amenizá-la: deve representar para a vítima a satisfação, igualmente moral, psicológica, capaz de neutralizar o sofrimento impingido; ao mesmo tempo, tem de surtir efeito pedagógico, desestimulador, a fim de evitar que o responsável reincida no comportamento lesivo.

Considerando que se trata de dois respeitáveis políticos, parece bastante razoável fixar o valor da indenização em R\$38.000,00, tal como pleiteou o autor. Trata-se de quantia que não se mostra ínfima nem exagerada, especialmente se considerada a extrema gravidade das ofensas, disseminadas Brasil afora. Considera-se, no ponto, que o réu era pré-candidato à Presidência da República, o que torna ainda mais nefasta sua conduta. E a indenização ora fixada não causará sua ruína, diante da declaração apresentada ao Tribunal Superior Eleitoral, da qual consta um patrimônio de quase dois milhões de reais.<sup>6</sup>

7. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento de R\$38.000,00, valor sujeito à atualização (v. Súm. STJ 362), acrescido de juros moratórios, à razão de 1% ao mês, a partir da data dos fatos. Deixo de fixar os encargos sucumbenciais, haja vista a ausência de má-fé das partes (artigo 55 da Lei n.º 9.099/95).

8. Na hipótese de interposição de recurso inominado, deverão observar as partes o enunciado da Súmula n.º 13, do I Encontro do Primeiro Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis da Capital, publicado em 12.6.2006, com a seguinte redação: "O preparo no Juizado Especial Cível, sob pena de deserção, será efetuado, independentemente de intimação, nas

<sup>5</sup> "[...] no caso de determinadas e graves ofensas à pessoa, o dano existencial configura melhor a proteção à dignidade do ser humano individual e socialmente. Podemos lembrar que o *bullying*, a homofobia e outras formas de discriminação da sexualidade alheia, o racismo, a invasão da intimidade etc., são típicos danos ao bem-estar e aos prazeres da vida, ou seja, atrapalham a realização humana em sua potencialidade, pois voltados para o futuro". LOPEZ, Teresa Ancona. Dano existencial. **Revista de Direito Privado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, v. 57, jan.-mar. 2014, p. 301.

<sup>6</sup> Disponível em: [<https://www.infomoney.com.br/mercados/politica/noticia/7569319/ciro-gomes-declara-patrimonio-de-r-17-milhao-mais-de-70-sao-imoveis>]. Acesso em 20.2.2019.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS**  
**1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - VERGUEIRO**  
**RUA VERGUEIRO Nº 835, São Paulo-SP - CEP 01504-001**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min**

quarenta e oito horas seguintes à interposição do recurso e deverá corresponder à soma das parcelas previstas nos incisos I e II do art. 4.º da Lei n. 11.608/2003, sendo no mínimo 5 Ufesps para cada parcela, em cumprimento ao artigo 54, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95". Também deverá ser recolhido o valor do porte de remessa e retorno, se houver gravação digital, na forma Provimento CG n.º 21/2014.

P. R. I.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

**DOMÍCIO W. PACHECO E SILVA**  
**Juiz de Direito**